

Assunto:

ENC: Solicitação de Esclarecimentos PE 12/2023

Prezada Comissão, boa tarde!

A STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.069.360/0001-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, solicitar ESCLARECIMENTOS aos QUESTIONAMENTOS, no que couber:

1. Em referência a resposta 2. do esclarecimento respondido no dia 26/09/2023 às 14:40:02, se refere ao documento de Estudo Técnico Preliminar – ETP, não localizamos o documento no Edital e anexos. Podem disponibilizar, por favor?

O Edital foi retificado com a inclusão do ETP e alteração de nova data para abertura das propostas.

2. Solicita-se questionamento acerca do item abaixo:

9.11.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Ocorre que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que os documentos de habilitação elencados nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é *numerus clausus*, isto é, taxativa (*Acórdãos 808/2003, 2.197/2007, 1.224/2015, 340/2019 e 161/2020*, todos do Plenário), de modo que não é cabível exigir que os atestados técnicos estejam acompanhados de notas fiscais/contratos, ou ainda de qualquer outra espécie de documentação.

A título ilustrativo: ACÓRDÃO Nº 1224/2015 – TCU – Plenário

9.3. dar ciência à Capes de que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico 28/2014 não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte.

O entendimento é de que caso haja dúvidas eventualmente sobre o documento apresentado, deveria ser realizada diligência (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) especialmente em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento.

Desta forma, entendemos que a apresentação dos Contratos deverá ser feita apenas em sede de diligência. Está correto o nosso entendimento?

A qualificação técnica será comprovada, conforme exigências do Termo de Referência, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Por outro lado, a regra do subitem 9.11..5 estabelece que o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.

Ou seja, o que é exigido aqui não é o documento de qualificação técnica, mas sim a comprovação da legitimidade. Além disso, embora a cópia do contrato seja o meio mais usual para comprovar a legitimidade do atestado, a expressão "dentre outros documentos" mencionada no subitem 9.11.5 deixa claro que podem ser utilizados outros documentos, desde que comprovem a legitimidade do atestado.

Tal exigência agiliza o andamento do certame, caso a empresa participante não possua o contrato, ela poderá apresentar outro documento que comprove as informações contidas no atestado. Portanto, a redação do referido subitem está em consonância com o previsto no Acórdão 12754/2019 - TCU - 1ª Câmara, haja vista que se destina apenas a comprovar a veracidade dos atestados apresentados.

Atenciosamente,